

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP

GUILHERME DE AZEVEDO CARDOSO

A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Histórico, Legislação e o Funcionamento de um Tribunal Militar Estadual

Rio de Janeiro

2017

Guilherme de Azevedo Cardoso

A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Histórico, Legislação e o Funcionamento de um Tribunal Militar Estadual

“Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito”.

Sob orientação do Prof.Dr. André Fontes.

Rio de Janeiro

2017

Agradecimentos,

Ao meu orientador, Professor Dr. André Fontes, que soube bem cumprir com seu papel, mostrando os melhores caminhos a se seguir na condução deste trabalho.

Aos amigos, Oficiais PM da Coordenadoria de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que por questões lógicas vou preservar seus nomes e fazem um trabalho de excelência, me deixando integrar essa família desde janeiro de 2014.

Aos amigos, Oficiais Militares das diversas coirmãs (Polícias Militares), que conheci quando estava mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública e contribuíram e muito para esse trabalho, me informando a situação da Justiça Militar em seus Estados, sem os quais seria bem mais difícil sua pesquisa.

A todos aqueles homens e mulheres que diuturnamente se dedicam, mesmo com o risco de suas vidas e com o sacrifício do convívio de suas famílias, a zelar pela segurança da coletividade, que clama por esta garantia constitucional, sem, contudo, conhecer o universo particular de cada um desses seres humanos, pais, mães, maridos, esposas, filhos e filhas.

“... não há sociedade civilizada sem a polícia. Ela guarda o sono, mantém a liberdade, assegura a Justiça dentro da lei, sustenta a democracia.”

É hora de cuidarmos da nossa polícia”.

Luiz Felipe Pondé

“Existem três tipos de pessoas neste mundo: ovelhas, lobos e cães pastores. Algumas pessoas preferem acreditar que o mal não existe no mundo, e se algum dia o mal bate-lhes à porta, eles não saberiam como se proteger. Essas são as ovelhas. Então você tem predadores, que usam a violência para se alimentar dos mais fracos. Eles são os lobos. E depois há aqueles abençoados com o dom da agressão, uma necessidade incontrolável de proteger o rebanho. Estes homens são a raça rara que vivem para confrontar o lobo. Eles são os cães pastores.”

Wayne Kyle

RESUMO

Cardoso, Guilherme de Azevedo. A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Histórico, Legislação e o Funcionamento de um Tribunal Militar Estadual - Brasil. 2017. 73 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal Do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, 2017.

Este trabalho, de cunho eminentemente bibliográfico, tem como principal objetivo relacionar a evolução histórica, a legislação pertinente à justiça militar, explicar a competência e autoridade do inquérito militar e mostrar de forma sucinta o funcionamento de um tribunal militar estadual, apontando ao final desse trabalho a viabilidade da criação de um Tribunal Militar no Estado do Rio de Janeiro. Para melhor compreender esse tema, inicialmente se fará uma análise do desenvolvimento histórico e legal da Justiça Militar no Brasil, em nível federal e estadual, esta voltada para as forças de segurança locais. Num segundo momento, procurar-se-á caracterizar as peculiaridades da formação da Justiça Militar no Estado do Rio de Janeiro para, no momento seguinte, apresentar o Tribunal de Justiça Militar gaúcho e a competência e autoridade da polícia judiciária militar. Finalizando o trabalho, serão apresentados os argumentos que nos conduziram a analisar a criação do TJMRJ e lhe propor uma estrutura.

Palavras-Chave: Direito Público. Justiça Militar. Tribunal de Justiça Militar. Possibilidade de Implantação. Polícia Militar. Corpo de Bombeiro Militar. Rio de Janeiro. Inquérito Policial Militar.

ABSTRACT

Cardoso, Guilherme de Azevedo. THE MILITARY JUSTICE IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO - History, Legislation and the Functioning of a State Military Court - Brazil. 2017. 73 f. TCC (Graduation in Law) - Federal University of the State of Rio de Janeiro - UNIRIO, 2017.

The main objective of this work is to relate the historical evolution, the legislation pertinent to military justice, to explain the competence and authority of the military inquiry, and to succinctly show the functioning of a state military court, pointing to the end of this work The feasibility of creating a Military Court in the State of Rio de Janeiro. To better understand this theme, an analysis of the historical and legal development of the Military Justice in Brazil, at the federal and state levels, will be made initially, focusing on the local security forces. In a second moment, it will be tried to characterize the peculiarities of the formation of Military Justice in the State of Rio de Janeiro, in order to present, next, the Military Court of Rio Grande do Sul and the jurisdiction and authority of the military judicial police. Finishing the work, the arguments that led us to analyze the creation of the TJMRJ and propose a structure will be presented.

key words: Public right. Military justice. Military Court of Justice. Possibility of Deployment. Military police. Military Fire Brigade. Rio de Janeiro. Military Police Inquiry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NO BRASIL.....	11
2.1 A Justiça Militar para as forças de segurança no Brasil.....	18
2.2 As peculiaridades da formação da Justiça Militar fluminense.....	22
3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL.....	27
3.1 Evolução histórica e legal do TJMRS.....	27
3.2 O funcionamento do TJMRS.....	29
4 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.....	32
4.1 Do inquérito policial militar e da autoridade policial militar.....	37
5 ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À CRIAÇÃO DO TJMRJ	50
5.1 Exemplos de problemas disciplinares e criminais nos últimos anos e os julgamentos dados a eles.....	50
5.2 Aspectos salariais e o aumento do efetivo como fatores de indisciplina e de cometimento de crimes.....	55
5.3 A falsa idéia da Justiça “corporativista”.....	57
6 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO DE JANEIRO.....	61
7 CONCLUSÃO.....	65
BIBLIOGRAFIA.....	67
ABREVIATURAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intenção contribuir para que haja um maior interesse por parte dos operadores do Direito quanto à Justiça Militar, em especial a do Estado do Rio de Janeiro, a qual compete processar e julgar os membros das organizações militares estaduais – da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar fluminenses.

É de se salientar que, embora já exista tal justiça nesse estado brasileiro, esta ainda não possui autonomia de trabalho em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que traz maior carga de trabalho para os desembargadores daquele órgão que têm de analisar recursos em situações que, via de regra, não vivenciaram ao longo de suas carreiras, já que não há um colegiado em separado para essa análise nesse grau de jurisdição, existindo somente em primeira instância junto à Auditoria de Justiça Militar.

Por isso o trabalho abordará a questão da previsão legal de criação tanto em nível federal, quanto em nível estadual do Tribunal de Justiça Militar, se já existem tais diplomas, se há projetos de lei ou não. Sua possível estrutura administrativa, formação e composição, histórico nas unidades da federação e onde já foi implantado também serão alvos do trabalho.

A experiência no Rio de Janeiro, um dos estados onde há maior volume de trabalho nessa justiça especializada, mostra que há dificuldade em se promover a contento tais atribuições, já que possui poucos juízes e demais partes que devem se fazer presentes no processo penal militar e civil envolvendo militares, sendo um dos fatores de crítica, por parte da população a suposta forma – com leniência, morosidade, parcialidade – como estariam sendo tratados os processos onde os réus são membros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Outro aspecto a ser levantado é a questão da assistência a se dar àqueles que são alvo de processos, que têm grande dificuldade nos julgamentos de suas causas, principalmente em relação à celeridade, tendo em vista o número de pessoas que estão sob sua alçada, sejam militares estaduais do serviço ativo, sejam militares da reserva ou reformados, os quais continuam podendo responder por tais crimes e não podem ser julgados pela justiça comum, e perfazendo atualmente cerca de cinqüenta mil pessoas em atividade, atualmente, número que se apresenta crescente pelo ingresso de novos membros.

Por fim, tomando como exemplo o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o de mais longo histórico e considerado um dos de maior efetividade no país, far-se-á uma proposta de organização judiciária militar que seja aplicável à realidade fluminense.

2 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NO BRASIL

A Justiça Militar estadual, a contrario senso, existe de longa data no Brasil. Tão logo se optou pela criação de instituições militares para a preservação da ordem pública, de caráter permanente e à custa do Estado, deu-se ou à implantação de conselhos de disciplina ou órgãos assemelhados, os quais seriam responsáveis pela manutenção da disciplina e da hierarquia nessas corporações.

No Rio de Janeiro, logo após a chegada da família real portuguesa, em fuga das forças de Napoleão Bonaparte, foram criadas instituições de Estado que permitissem a existência do governo recém-trazido à colônia. Uma das primeiras instituições judiciais foi o Conselho Supremo Militar e de Justiça, já em 1º de abril de 1808, embrião do atual Superior Tribunal Militar, primeiro órgão permanente de Justiça Castrense a operar no País. Com a capital do reino português se estabelecendo na cidade do Rio de Janeiro, decide-se, então, pela criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, à semelhança da existente na antiga metrópole nas cidades de Lisboa e do Porto, por meio de decreto real datado de 13 de maio de 1809¹.

Este decreto estabelecia, ainda, que o Conselho Supremo Militar e de Justiça seria o responsável pelo julgamento dos militares da Guarda em caso de cometimento de crimes contra outros militares ou civis, tendo em vista que muitos de seus militares advieram do Exército de linha.

Além das funções judiciárias, foi atribuída àquele Conselho a de ser consultado em tudo quanto se julgasse conveniente para melhor economia e

¹ NEVES, Carlos Alberto Fernandes; CARVALHO, Erasto Miranda de. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Resumo Histórico. 1988. p.3-5. Centro de Estudos Históricos da PMERJ.

disciplina das forças militares de então. Compunha-se dos Conselheiros de Guerra, do Almirantado e mais vogais, e de três ministros togados (Desembargadores da Relação da Corte), sendo que um atuava com relator e os outros dois como adjuntos para o despacho de todos os processos a serem julgados em última instância, formados ao todo por quinze ministros.

Nesse período, a legislação militar portuguesa e, posteriormente, a brasileira, baseava-se quase exclusivamente nos rigorosos “Artigos de Guerra” do Conde de Lippe, que reorganizou o exército português segundo o modelo prussiano, no qual eram previstas, inclusive, penas de castigo corporal aos militares faltosos, situação que perdurou longa data na Justiça Castrense².

Os Corpos Policiais provinciais, que dariam origem às atuais Polícias Militares, foram empregados ao longo de todo o século XIX em confrontos externos e internos, muitas das vezes como tropas auxiliares do Exército Imperial, e em outras em tropas combinadas, de forma a garantir a ordem e a união nacional. Em algumas, devido aos confrontos em que se determinou a aplicação dos seus efetivos, como as revoltas liberais, Guerra dos Farrapos e do Paraguai, o número de membros das guardas policiais militares se reduziu tanto, que foram momentaneamente extintas, ou mesmo tiveram suas nomenclaturas modificadas, devido ao emprego temporário de civis. Ainda assim, a Justiça que lhes era cabível, pela forma de sua organização continuou sendo a de natureza militar.

Com a proclamação da República, amplia-se a autonomia das províncias, que ganham status de estado. Este tão logo é possível, e tanto quanto seus orçamentos permitem, procuram transformar suas forças policiais militares em organismos de prevenção a uma possível intervenção do governo federal em seus assuntos.

² RIBEIRO, Marcos Oscar Ferreira; DAFLON Marco. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Aperfeiçoamentos de Oficiais – Escola Superior da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Niterói, 1995.

Para tanto, assevera Rodrigues (1978) que:

Em decorrência, não só as polícias, mas também os corpos de bombeiros, via de regra, naquele momento ainda subordinados àquelas, serem transformados em pequenos exércitos locais, os quais passam a contar com artilharia, cavalaria blindada e aviação, sob o nome de Força Pública, ganhando status de reservas do Exército, como no então Distrito Federal, após a edição da Lei Federal nº 3.216, em 1917.³

No âmbito federal, a Constituição de 1891 transformou o Conselho Superior Militar e de Justiça em Supremo Tribunal Militar, estendendo ao Exército, em 1899, o Código Penal da Armada, que abolia as penas que violavam a integridade física e moral dos condenados, ainda que essas continuassem sendo aplicadas no interior dos quartéis da Marinha, o que deu origem, em 1910, à Revolta da Chibata, liderada pelo marinheiro João Cândido.

Nos Estados com maior organização administrativa e poder econômico – Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, nessa ordem – criaram-se tribunais autônomos de Justiça Militar, logo após convênio celebrado entre o governo central e os Estados federados e que fez estabelecer a Lei Federal nº 192, em 17 de janeiro de 1936, permitindo o julgamento dos membros dessas corporações por crimes propriamente militares, inclusive em segunda instância, o que já era previsto desde a promulgação da Constituição Federal de 1934, que em seus artigos 63 alínea “c”, e 84 a 87, inova ao transferir, ainda, a Justiça Militar federal da esfera administrativa para a alçada do Judiciário, como um dos órgãos deste, e definindo suas competências, *pari passo* com as dos demais órgãos judiciários, *in verbis*:

Art. 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

c) os Juízes e Tribunais militares;

[...]

³ RODRIGUES, J. Wash. *Tropas Paulistas de Outrora*. 1978. ed. do Governo do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados por lei.

Art. 87 - A inamovibilidade assegurada aos Juizes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir.

Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.

A partir desse momento, as Constituições de 1937, 1946, 1967 passam a prever a existência de tal estrutura, dando prioridade à autonomia desta em relação aos governadores, tendo esta como órgão do Poder Judiciário local. No período do Regime Militar, a legislação castrense se torna mais profícua e é atualizada. É desse período a criação da lei que estabelece o policiamento ostensivo como responsabilidade das Polícias Militares. A saber, o decreto-lei n. 667 de 2 de julho de 1969, mais precisamente em seu artigo 3º *in verbis*:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Com exceção das rodovias federais, caberiam a elas agora, além do policiamento no dia-a-dia da população, a segurança interna do país, como Forças Auxiliares do Exército brasileiro, sendo extintas todas as antigas Guardas Civis, subordinadas às Polícias Civis estaduais, que tiveram seus efetivos incorporados

aos das Polícias Militares – como no estado de São Paulo, em 1970 – ou então passaram a fazer serviço administrativo ou velado naquelas instituições.

Outras leis de igual importância tratam da renovação do Código Penal Militar, cuja edição anterior estava em vigor desde 1944, e do novo Código de Processo Penal Militar, ambos no ano de 1969.

Ainda no esteio daquele regime, o governo federal procurou com a edição da Emenda Constitucional nº 7 – popularmente conhecida como “Pacote de Abril” –, modificar o artigo 144, §1º, d, da Constituição de 1967, e tornou possível ampliação dos poderes das Justiças Militares estaduais, de caráter especial para o processamento e julgamento dos policiais e bombeiros militares pelos crimes militares definidos na mencionada Carta Magna, disciplinado *in verbis*:

Art. 144 – [...]

§1º - [...]

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

O Supremo Tribunal Federal modificou então o critério e começou a considerar que a Justiça Militar estadual não era competente para julgar os policiais militares pelos crimes militares definidos no Código Penal, quando fossem por eles cometidos no exercício de suas atividades policiais civis, entendido assim como aquelas desenvolvidas em meio ao público *externa corporis*, de acordo com a Súmula editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, de número 297, como exposto *in verbis*:

STF Súmula nº 297 – 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno⁴.

Oficiais e Praças das Milícias dos Estados - Exercício de Função Policial Civil – Efeitos Penais Militares – Competência do Julgamento dos Crimes Cometidos por ou Contra Eles

Oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

Desde o estabelecimento da Constituição de 1988, os militares estaduais procuraram firmar a posição conquistada nos anos anteriores, quando deixaram o serviço aquartelado – a partir de 1969 o governo federal determina que o policiamento ostensivo seja de responsabilidade das Polícias Militares.

Essa mudança servia tanto aos anseios das Forças Armadas, pois além de evitar uma possível desmilitarização, e um descontrole da ordem no país, também evitaria uma possível extinção dessas forças estaduais, como também vinha ao encontro aos interesses dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, já que possibilitava a mobilização de um efetivo que, hoje, gira em torno de 500.000 (quinhentas mil) pessoas de forma mais eficiente, tendo em vista que a base da filosofia da administração militar são a hierarquia e a disciplina.

Quando da elaboração da atual Constituição Federal, que preconizou o retorno do poder às mãos de civis, os trabalhos da Assembléia Constituinte fizeram constar, no capítulo reservado à Segurança Pública, a delimitação dos seus papéis – assim como as demais forças de segurança existentes à época – e garantir sua permanência e manutenção pelos governos estaduais, o que ganhou apoio das Forças Armadas, haja vista a inegável perda de influência que os mesmos sabiam que ocorreria com a mudança de regime que passava o país naquele momento. E a Súmula número 297, então, não é recepcionada pela nova Carta.

⁴ Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 133.

A ingerência, principalmente do Exército, por meio da Inspeção Geral das Polícias Militares – que também é responsável pela fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares – continuaria existindo, mesmo que indiretamente, cabendo ao Ministro do Exército ratificar ou não o nome dos respectivos comandantes-gerais indicados pelos governadores para aquelas corporações.

Novamente, o constituinte prevê a existência da Justiça Militar estadual, ainda que a sua permanência seja duramente combatida por alguns juristas, como por exemplo o ex-ministro Joaquim Barbosa, que quis criar em 2014 um grupo de trabalho para avaliar se justificava a existência dessa especialidade jurídica nos Estados, além dos membros das Polícias Civis, as quais procuram retomar terreno perdido nos anos anteriores.

Ainda assim, optou-se pela manutenção da Justiça castrense. Entretanto, limitou-se à autonomia da mesma em relação ao poder civil, ao estabelecer as bases para a criação do Tribunal, bem como delimitou sua competência, nos ditames do art.125 §§ 3º a 4º da CRFB/88, disciplinado *in verbis*:

Art. 125 – [...]

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que alterou os §§ 3º a 4º e do Art. 125 e acrescentou-lhe o § 5º da CRFB/88, estabelece a inclusão de juizes de direito civis nos Conselhos de Justiça e amplia a competência,

estabelecendo que as infrações disciplinares também devam ser analisadas pela Justiça Militar. *In verbis*:

Art. 125 – [...]

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º - Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Essa é, hoje, parte da legislação que rege as atividades de segurança pública no país, que optou por manter um sistema híbrido, conforme os demais países de formação história latina, com instituições militares de preservação da ordem pública e de defesa civil. O Estado que durante boa parte da história do Brasil foi o centro das suas decisões políticas e ainda é uma de suas principais forças, não poderia fugir disso, já que aqui foi criada sua primeira instituição policial de natureza militar.

2.1 - A Justiça Militar para as forças de segurança no Brasil

Ainda que alegado por setores da sociedade civil que a manutenção de órgãos judiciais militares é uma “aberração” no Poder Judiciário brasileiro, é interessante notar que tais argumentos têm em comum o desconhecimento sobre a causa que combatem. Um deles é a falta de organizações congêneres mundo afora, ou mesmo de falta de regulamentação em nível local em nosso país.

Há de se lembrar, que tal estrutura de Polícias e Corpos de Bombeiros Militares em unidades administrativas que não o poder federal é peculiar ao Brasil. Outros países, ao manterem uma estrutura policial ou de defesa civil militar, o fazem em nível nacional, seja por questões culturais, seja pela impossibilidade de o fazerem em nível inferior (limitação geográfica e populacional das unidades subnacionais), por falta de organização ou de legislação que possam manter tal estrutura.

Ainda assim, nações com raízes latinas, as principais a adotarem tal modelo o fizeram, ou fazem até hoje, dando lugar de ênfase as suas Corporações. A Gendarmerie Nationale, inspiradora da criação das outras, é mantida pelo Governo francês como uma quarta Força Armada no país, a par das demais forças, e assim o é no Chile, com os Carabineros de Chile, em Portugal, com a Guarda Nacional Republicana, na Espanha, com a Guardia Civil, na Argentina, com a Gendarmeria Argentina, com a Arma dei Carabinieri, entre outros.

Os militares dessas forças, quando em missões militares no exterior, são julgados por órgãos de justiça militar de nível nacional e quando em atividades de polícia “civil”, ou seja, de policiamento para a população não militar do país, são em tribunais comuns, conforme a regra seguida nos países europeus, de acordo com a orientação da Organização do Tratado do Atlântico Norte⁵. A exceção fica a cargo do Chile, cuja justiça militar, a qual tem por competência julgar os membros de todas as Forças Armadas do país, também é responsável pelos carabineros, ainda que em missões de policiamento civil⁶.

⁵ BRICARD, Pierre. Recodification et Modernization de la Justice Militaire Française. Rev. Humanitas e Militares nº 3, pág. 67-82. Sem data.; RAMAYO, Raul Alberto. Estado actual de la jurisdicción o Justicia Militar argentina em tiempo de paz. Sem data.

⁶ CIENFUEGOS, Sergio Cea. La Justicia Militar em Chile. Sem data.

Nos estados brasileiros, conforme as constituições locais e em consonância com a Carta Magna federal e com os dispositivos que possuem, em geral, a organização da Auditoria de Justiça Militar e Conselhos de Justiça Militar (Acre, Amapá, Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Roraima e Santa Catarina), de Conselhos de Justiça Militar simples (Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins), e Conselhos de Justiça Militar, Auditoria de Justiça Militar e possibilidade de criação de Tribunal de Justiça Militar (Amapá, Bahia, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro). Naqueles estados em que há previsão constitucional de tão somente existir Conselhos de Justiça Militar, verifica-se, entretanto que existem juízes auditores que presidem as sessões destes e são assessorados por oficiais intermediários e subalternos das corporações militares.

Os estados restantes, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, são os que possuem o Tribunal de Justiça Militar Estadual, com os mesmos criados, em 1918, o gaúcho, e 1937 o mineiro e o paulista, respectivamente, estando estas devidamente organizadas dentro da legislação judiciária local, bem como previsão constitucional, sendo as mesmas, inclusive, responsáveis por emitir súmulas acerca dos julgamentos que realizam, sendo exemplar, nesse sentido a sul-rio-grandense.

Ainda que os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro sejam os únicos habilitados, entre os que não possuem TJM a organizá-lo, tendo em seus quadros, respectivamente, cerca de 30000 (trinta mil) e 50000 (cinquenta mil) militares em situação de atividade (IGPM, 2016), não contando aqueles que estão na reserva e na condição de reformados, estes continuam sem previsão de projetos de lei que permitam a criação de seus Tribunais Militares.

Conforme a regra, seus Tribunais de Justiça comum são os órgãos recursais, em condição consagrada nas Constituições Estaduais, ainda que estejam em maior ou menor grau estruturadas. Seus Conselhos de Justiça Militar e Auditorias de Justiça Militar, ainda que sempre presentes nessas Cartas, nunca têm autonomia, e,

em alguns estados, sequer há a previsão de, no futuro se modificar tal condição, haja vista não haver previsão. Em havendo, é costumeiro que se indique a possibilidade dos Tribunais de Justiça em fazer a proposição da lei ordinária que os organize, sendo difícil, em vista da bibliografia pesquisada, encontrar material que aponte tal norte.

Na Bahia, entretanto, há movimento, encabeçado por membros do Ministério Público, para que seja criado o Tribunal de Justiça Militar, tendo em vista que tal feito poderia diminuir a morosidade no julgamento dos membros da Polícia Militar e de seu Corpo de Bombeiros Militar, conforme bem mencionado por Santana nas seguintes colocações:

[...] a Bahia já merece o seu Tribunal de Justiça Militar de há muito, não só pela sua tendência histórica de sempre sair na frente em termos de Justiça, como também por ser uma decisão coerente e justa, que espero não demore, porque um Tribunal Militar no Estado resolveria dois problemas cruciais da Justiça Militar Estadual: **a demora no julgamento dos recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça, sua segunda instância, e a judicialidade desse julgamento ad quem.**

Quanto à falada demora, ela, sem dúvida, é fruto da distribuição dos recursos oriundos da Justiça Militar em igualdade de condições com aqueles advindos da Justiça Criminal comum. Juntos, sem atentar o setor de distribuição para o caráter da especialidade do Direito neles discutidos, jogam-nos na “vala comum”, e nessa qualidade são julgados como se processos comuns fossem, gerando, daí, o segundo problema da Justiça Militar Estadual: **a incontestável falta da especialidade dos julgadores de segundo grau, que pelo indiscutível desconhecimento do Direito Militar, proferem decisões equivocadas e, por consequência, causam sérios prejuízos à Corporação e à sociedade.**⁷ (grifo nosso).

A única unidade federativa que não possui qualquer previsão constitucional para instalação de órgão judicial militar local é o Distrito Federal, tendo em vista que a responsabilidade pelo funcionamento do Poder Judiciário em Brasília ser do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não havendo qualquer

⁷ SANTANA, Luis Augusto. *A justiça militar e a reforma do judiciário*. 2008. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=131>>.

diploma legal que preveja a criação de algum órgão autônomo. Na capital federal, o TJDFT julga em 2ª instância os crimes militares, cuja 1ª instância cabe a sua Auditoria de Justiça Militar.

2.2 - As peculiaridades da formação da Justiça Militar fluminense

O caso do Rio de Janeiro se mostra *sui generis*. Após 1834, deu-se a divisão da província e da cidade do Rio de Janeiro por meio de Ato Adicional, que conferiu autonomia para parte da província, que em 14 de abril de 1835 estabeleceu a criação do seu Corpo de Polícia, aos moldes da Guarda da capital imperial, o que limitou a ação da Imperial Guarda de Polícia – nome recebido após a independência do Brasil – ao agora Município Neutro da Corte, a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

De qualquer forma, os militares de ambas, naquele momento, seriam julgados por membros da própria instituição, não havendo previsão de julgamento de recursos, sendo praxe, à época, a súplica imperial ou então ao presidente da província, prática que ocorria de maneira reiterada, principalmente na questão dos pedidos de baixa⁸.

Antes do término do Império, as guardas militares começaram a ser aquarteladas nas diversas províncias, as quais tiveram seu policiamento ostensivo transferido para órgãos diversos como, guardas municipais ou mesmo estaduais, subordinadas às Polícias Cíveis, mas que atuavam ostensivamente.

Desde 1842, a Guarda Municipal Permanente no município da Corte, corporação militar que sucedeu a Imperial Guarda de Polícia, passa a ter seus

⁸ BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. *Revista Estudos Históricas*. Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22. 1998. p 9.

membros julgados, em segunda instância, por um Conselho Criminal – antecessor dos atuais Conselhos de Justiça Militares – organizado em 1º de julho de 1842 dentro do Regulamento de Organização e Disciplina da Guarda Municipal Permanente no seu artigo 7º, que dispunha, ainda, em seu artigo 78, que o auditor do referido Conselho seria o mesmo para o Exército Imperial.

O artigo 82 desse regimento disciplinar previa a forma do processo, interrogatório e inquirição de testemunhas, garantias, recursos das decisões do auditor e de mais juízes do Conselho. No artigo 85 estava a previsão de como seriam encaminhados os recursos das sentenças do Conselho, via Comandante-Geral, ao Conselho Supremo Militar de Justiça – atual Superior Tribunal Militar –, para serem julgados.

Esta estrutura manteve-se e foi aperfeiçoada ao longo dos anos, mas sempre visando à manutenção da paridade entre a justiça militar para a Polícia Militar, o Exército e a Armada.

No ano de 1957, pouco antes da transferência da capital da República para a cidade de Brasília, a lei nº 3146 organiza a Auditoria Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que ainda se encontrava na cidade do Rio de Janeiro. Tal lei previa, ainda, no seu artigo 2º, mencionada que (*in verbis*) “a auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em como órgão de segunda instância o Superior Tribunal Militar”.

A situação dos recursos dos crimes militares se tornou momentaneamente confusa após a transferência da capital federal para a cidade de Brasília, já que essas corporações perderam tal órgão como instrumento recursal até a edição da Constituição do Estado da Guanabara, em 27 de maio de 1961.

Essa mesma Constituição previu, em seu artigo 33, inciso IV, o Tribunal Militar e os Conselhos de Justiça Militar funcionariam como órgãos dentro do seu Poder Judiciário, tendo faltado, entretanto, uma lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo que o instituísse, ainda que o mesmo voltasse a figurar da mesma forma, na Constituição deste estado promulgada no ano de 1967, em seu artigo 36, IV, §1º, d⁹.

Na província fluminense, pelo fato de sua corporação policial militar ter organização local, tem-se que esta possuía um Conselho de Justiça, formado por oficiais superiores, os quais eram responsáveis pelo julgamento das praças e dos oficiais de carreira, mas cujas funções eram, primordialmente, administrativas, ao atuar coadjuvando o governo local, via Comando-Geral da Corporação, em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes, punições e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, atuando em pouquíssimos casos como órgão judicial.

Por outro lado, grande parte do seu oficialato superior e, por conseguinte, seu Comando-Geral, era composto por oficiais advindos do Exército comissionados em postos superiores aos que possuíam naquela Força Armada, e que eram julgados pela Auditoria de Justiça Militar federal, tendo em vista a possibilidade que tinham de retornar ao órgão de origem quando assim requisitassem.

Em certeza, se tem que, após fusão dos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, em 15 de março de 1975, foi aproveitada a estrutura administrativa deste último, o qual possuía os órgãos judiciais militares que permanecem até os dias atuais, funcionando com um Conselho de Justiça, formado por oficiais superiores de suas corporações militares, presididas por juiz de Direito de carreira, como primeira instância dentro de uma Auditoria de Justiça Militar – AJMERJ – e o

⁹ RIBEIRO, Marcos Oscar Ferreira; DAFLON Marco. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Aperfeiçoamentos de Oficiais – Escola Superior da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Niterói, 1995.

Tribunal de Justiça local como órgão recursal, logo após a edição da Emenda Constitucional nº 7, na Constituição Federal de 1967.

A constituição promulgada em 23 de julho daquele ano determinava que uma lei ordinária, agora de iniciativa do Tribunal de Justiça, poderia regulamentar a existência de um Tribunal de Justiça Militar no estado recém-organizado.

Na Constituição Estadual de 1989, ficou estabelecido, pelos constituintes fluminenses, que seria mantida aquela organização, cuja previsão se mantém na atualidade no seu artigo 151, inciso IV, quando conservou os Conselhos da Justiça Militar como um dos órgãos de seu Poder Judiciário. Tal Constituição permite, ainda, no artigo 166, da Seção VI, Capítulo III, que trata da possibilidade de criação da Justiça Militar estadual, estabelecendo as delimitações de funcionamento e organização desta, logo após a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 31 de maio de 2006, de forma colocar aquela em acordo com a Carta Magna, após a adição da Emenda Constitucional nº 45 àquela.

No ano de 2006, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro promove uma série de debates públicos, com participação da sociedade civil e do seu público interno, os quais trouxeram os anseios de ambas as partes. Conhecido como “Seminário: A Polícia Que Queremos”, tal iniciativa resultou no Plano Diretor para os anos de 2007 a 2010, no qual foi reiterada a necessidade da implantação da Justiça Castrense estadual, na parte dedicada à Política de Revisão da Legislação Institucional.

Tal proposta visava, ainda, sensibilizar o Tribunal de Justiça estadual para que este, por fim, fizesse valer tanto a Constituição Federal como Estadual e propusesse a criação do TJM. Entretanto, o Tribunal de Justiça estadual, até a presente data,

não se manifestou pela proposição de lei que desse autonomia à Justiça Militar local, ainda que em 12 de novembro de 1999 tenha proposto lei que deu liberdade para criação de cargos de juiz auditor e de serventuários vinculados, exclusivamente, à Auditoria de Justiça Militar.

O caso da Justiça Militar fluminense, assim, pode ser apontado como *sui generis* no país pela sua formação, onde houve o encontro de órgãos judiciais militares de nível federal e de organização equiparada às Forças Armadas nesse quesito – a Polícia Militar do Distrito Federal e, posteriormente da Guanabara – ainda que não totalmente estruturada nesse sentido, e uma outra estrutura, com pensamento local e bem menos organizada, que vieram se encontrar por força de um regime de exceção.

Hoje, ao mesmo tempo em que sua justiça castrense tem uma das maiores cargas de serviço, tanto em números absolutos, quanto em números proporcionais, não se criou estrutura autônoma, ainda que a Carta Magna o permita, pois, se considerarmos somente os efetivos no serviço ativo, o limite mínimo legal de 20000 (vinte mil) homens há bom tempo foi superado.

3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mais antigo e ainda em funcionamento órgão de Justiça castrense estadual, o Tribunal de Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul, sempre serviu de exemplo para a criação e defesa da manutenção dos congêneres brasileiros.

Assim sendo, utilizar-se-á este egrégio tribunal, também, como objeto deste trabalho científico.

3.1 - Evolução histórica e legal do TJMRS

O desenvolvimento histórico do TJMRS se dá, inicialmente, ainda no século XIX, como um órgão administrativo interno da Força Policial local, o Conselho de Disciplina, encarregado de zelar pela hierarquia e a ordem nas fileiras da tropa gaúcha, que utilizava como base para suas funções as legislações penais e disciplinares do Exército, de acordo com a discricionariedade do presidente da província. A revisão das punições seria feita pela Junta Superior, órgão criado em 1857¹⁰.

Em 1893, o órgão encarregado da 1ª instância muda de denominação, passando a se chamar Conselho de Julgadores, sendo que seus recursos seriam feitos e julgados pelo presidente, e não mais pela Junta, agora extinta.

¹⁰ AXT, Gunter. *Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul: Histórico e Competência*. 2003. Projeto Memória da Justiça Militar.

Somente no ano de 1917, após convênio entre o governo federal e o estado do Rio Grande do Sul, a bancada gaúcha na Câmara Federal, apresentou projeto dando competência aos Conselhos de Guerra, a serem constituídos nas forças policiais estaduais para julgar os oficiais e praças nos crimes propriamente militares. Este projeto foi convertido na Lei nº 3.351, em 03 de outubro de 1917. No Rio Grande do Sul, foi promulgado o Decreto nº 2.347-A, de 28 de maio de 1918, que estabeleceu a organização da Justiça Militar local, prevendo, ainda a criação de um Conselho de Apelação.

Em 1940, dá-se uma nova organização para a Justiça Militar local, com a transformação do Conselho de Apelação em Corte de Apelação e a seus integrantes foi conferida, definitivamente, a dignidade de magistrados e correspondentes prerrogativas de vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. No primeiro grau, foram instituídos dois Conselhos: o Especial, para julgar oficiais, e o Permanente, para julgar as praças. Junto aos Conselhos funcionava um Juiz-Auditor e o Ministério Público. Com o advento da Constituição de 1946, sua Justiça castrense foi, finalmente, institucionalizada.

Em diversos momentos houve tentativas de extinção do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, como quando das Constituições de 1967 e 1988. Na primeira, após a Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969, houve a limitação da Justiça Militar estadual à primeira instância. Somente com a Emenda Constitucional número 7, de 13 de abril de 1977, e devido à atuação dos órgãos judiciários e dos governos locais, foram excetuados aqueles Estados que houvessem instalado Cortes recursais antes de 15 de março de 1967, ou seja, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.

Em 1988, quando da formação da Assembléia Constituinte, surgiram emendas propondo a extinção das Justiças Militares federal e estadual. Na ocasião, provou-se que os tribunais militares nos estados consomem parcela muito pequena do orçamento judiciário – no Rio Grande do Sul, menos de 1% (um por cento) – e prestam

um relevante serviço, pois costumam julgar os crimes de policiais militares com mais rigor e celeridade do que normalmente faria a Justiça Comum, o que se constituiu numa garantia ao cidadão e à democracia.

A Constituição Federal de 1988 manteve então a Justiça Militar naqueles Estados onde o contingente militar fosse superior a 20 mil integrantes, como também lhe ampliou a competência, restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, além de decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

3.2 - O funcionamento do TJMRS

Nos dias atuais, o TJMRS tem por base legal a Constituição Federal de 1988, no artigo 125, §§ 3º a 5º, a Constituição Estadual de 1989, nos artigos 104, 105 e 106 e o Código de Organização Judiciária do RS (Lei nº 7.356/80 - COJE) nos artigos 230 a 302.

Tem competência, em linhas gerais, para julgar os militares estaduais que cometem crimes militares, exceto homicídios dolosos contra civis, que são julgados pela Justiça Comum, em Júri Popular. Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 passou a designar os Juízes-Auditores de Juízes de Direito do Juízo Militar, estabelecendo a sua competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Em Primeira Instância, o TJM conta com um Conselho Especial para julgar os oficiais da Brigada Militar, ou as praças, quando denunciadas juntamente com oficiais pela mesma falta, que possui cinco membros, sendo constituído por um Juiz de Direito, bacharel em Direito nomeado após concurso público pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado, e quatro oficiais superiores, sob a Presidência daquele. Esse Conselho é formado especificamente para cada processo. Existe, ainda, um Conselho Permanente para julgar as praças da Brigada Militar, também composto por cinco membros: um Juiz de Direito de Juízo Militar, que funciona como presidente do Conselho, um oficial superior e três oficiais, capitães ou tenentes. Funciona para todos os processos por três meses consecutivos.

A convocação dos militares para compor os Conselhos integrados pelo Juiz de Direito, a quem cabe elaborar as sentenças após os julgamentos, se dá por sorteio, através de lista de nomes fornecida pela Brigada Militar.

Administrativamente, o TJMRS possui quatro auditorias: são dirigidas pelo Juiz de Direito do Juízo Militar titular e contam, ainda, com um Juiz Substituto. As Auditorias correspondem às varas ou aos juízos da Justiça Comum e seus respectivos cartórios e são divididas por território. No Rio Grande do Sul existem quatro Auditorias: duas em Porto Alegre, criadas, respectivamente, em 28 de maio de 1918 e em 15 de outubro de 1982; uma em Santa Maria, criada em 27 de dezembro de 1957, e uma em Passo Fundo, criada em 22 de novembro de 1975.

Os julgamentos em 1º grau são realizados pelos Conselhos de Justiça, com a participação do Promotor de Justiça e de um advogado indicado pelo réu ou um Defensor Público, se não quiser ou não puder constituir advogado, naquelas Auditorias.

Seus recursos são encaminhados para o Tribunal de Justiça, que é o órgão de Segunda Instância, sendo constituído por sete Juízes, quatro militares, oficiais do quadro combatente do mais alto posto da Brigada Militar (coronéis), nomeados pelo

governador, e três Juízes civis, todos bacharéis em Direito, sendo um magistrado de carreira, promovido pelo Tribunal de Justiça Militar, um representante do Ministério Público e um representante da OAB-RS, ambos também nomeados pelo governador.

Nos julgamentos do TJMRS funcionam um Procurador de Justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, e os advogados indicados pelas partes, ou, no lugar destes, o Defensor Público, quando as partes não puderem ou não quiserem contratar um advogado. São estes realizados em plenário, não havendo divisão em Turmas.

Em síntese, incumbe ao Tribunal de Justiça Militar, julgar originariamente: os habeas corpus impetrados perante a Justiça Militar do Estado; em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação a que foram submetidos oficiais, desde que enviados pelo Poder Executivo; os recursos interpostos das decisões e das sentenças proferidas pelo 1º grau, bem como os embargos opostos das decisões do próprio Tribunal; as representações oferecidas pelo órgão do Ministério Público, nos casos de condenação acima de dois anos, decretando ou não a indignidade ou a incompatibilidade para oficialato, com a consequente perda do posto e da patente, ou a perda da graduação das praças, com a consequente decretação da exclusão das fileiras da Brigada Militar; representações oferecidas pelo Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, na hipótese de arquivamento de inquérito policial militar ou sindicância, sempre que aquele entender que há hipótese de deflagração da ação penal militar.

De suas decisões cabe, ainda, recurso da defesa ou do Procurador de Justiça para o Superior Tribunal de Justiça e, nas questões exclusivamente de matéria constitucional, para o Supremo Tribunal Federal.

4 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

O termo *polícia judiciária militar* está diretamente relacionado à existência de uma dita Justiça Militar, a qual já existia nas constituições anteriores e tem previsão na atual Constituição Federal, promulgada em 1988 (arts. 122 a 124 e §§ 3º, 4º, e 5º do art. 125).

A competência da Justiça Militar da União está descrita no art. 124 da Constituição Federal, definida nos seguintes termos: “*À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*”, enquanto as Justiças Militares estaduais estão previstas no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, assim descritas:

[...] § 4º - Compete a Justiça Militar estadual processar a julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e da patente do oficiais e da graduação das praças.¹¹

A polícia judiciária militar está prevista, de forma implícita¹², no artigo 144, § 4º, da Constituição de 1988, que diz competir à Polícia Civil a apuração de infrações penais e as funções de polícia judiciária de forma geral, excetuando da seara das polícias civis dos Estados os crimes militares. No plano da União, a atribuição é da Polícia Federal. Logo, ao proceder-se à leitura pura do artigo 144, § 4º, o raciocínio possível é que os atos de polícia judiciária relacionados aos crimes classificados pela lei como militares são atribuídos às próprias forças armadas (Aeronáutica, Marinha e Exército) e às polícias militares dos Estados¹³.

¹¹ Redação atual dada pela EC n.º 45, que definiu e ampliou a competência das Justiças Militares estaduais.

¹² ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. vol. 1 (Artigos 1º a 169), p.32.

¹³ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar.

O constituinte estabeleceu no ordenamento jurídico pátrio as definições de uma Justiça que se ocupasse de examinar aqueles crimes que, por sua natureza deveriam ter uma apreciação especializada em face das particularidades de que cuidam, quando envolvessem em um dos pólos (em especial o da autoria) um membro de uma força militar. O foro deveria ser especial justamente pela especificidade da matéria a ser decidida. Diz-se da Justiça Militar ser uma Justiça especial, tal qual outros ramos especializados da Justiça, como Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho¹⁴.

José Frederico Marques assim assentou sobre as justiças especiais:

As jurisdições especiais, embora não se identifiquem com as justiças de exceção, constituem sempre uma derrogação às atribuições da justiça comum, e, por isso, não devem ser em grande número, principalmente em relação à aplicação do direito penal. No direito brasileiro, felizmente, a justiça comum permanece com poder de julgar bem amplo e extenso, justamente porque as jurisdições especiais são em pequeno número e compreendem atribuições que na realidade devem ser separadas das que pertencem à jurisdição comum¹⁵.

Ainda, da especialidade da Justiça Militar afirma:

A justiça militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Não se trata de um privilégio de pessoas, mas de organizações decorrentes, como lembra ASTOLPHO REZENDE, das “condições especiais que ligam pessoas e atos de índole particular atinentes ao organismo militar, como também pela natureza das infrações disciplinares, aptas a comprometerem a ordem jurídica e a coesão dos corpos militares. [...] trata-se de juízes especiais, técnicos, juízes naturais do soldado, que sabem pesar os danos que à disciplina e ao serviço, ao bom estado militar podem custar as infrações e que a este dano proporcionam a adequada sanção.”¹⁶

¹⁴ MATTOS, João de Oliveira. Justiça Militar: Considerações sobre a Justiça Militar Brasileira. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. nº. 14/Outubro de 1991, p.66.

¹⁵ MARQUES, José Frederico. Rev. e atual. por NALINI, José Renato e DIP, Ricardo. Da competência em matéria penal. 1ª ed. Atual.. Campinas: Millennium, 2000, p.162.

¹⁶ *Idem*, p. 165.

A Justiça Militar da União é Justiça especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica), julgando apenas e tão somente os crimes militares definidos em lei. Não é um tribunal de exceção, pois o seu funcionamento remonta quase duzentos anos; seus magistrados são nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinada a nenhum outro Poder, sendo parte do Poder Judiciário do plano federal. Não há que se confundir Justiça especial com Justiça de exceção, pois esta última é transitória e arbitrária, aplicando-se ao surgimento de um caso concreto, enquanto a primeira é permanente e orgânica, aplicando-se a todos os casos de determinada matéria¹⁷.

Por simetria ao ordenamento jurídico no plano da União, a Constituição Federal, ao estabelecer a organização das Justiças Estaduais, no art. 125, § 4º, facultou a criação de uma Justiça Militar Estadual, para julgar os policiais e bombeiros militares, sendo constituída no primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, facultando ainda a criação de um tribunal militar de segundo grau naqueles Estados em que o efetivo da Polícia Militar fosse superior a vinte mil integrantes.

Como se sabe, as Polícias Militares são, por força de mandamento constitucional, consideradas Forças Auxiliares das Forças Armadas, sendo destas reserva; é o que dispõe o art. 144, § 6º, Constituição Federal, bem como o art. 1º do Decreto-lei 667¹⁸ que diz: “*As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei*”.

Ainda, define o art. 42 da Constituição que “*os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e*

¹⁷ MATTOS, João de Oliveira. *Justiça Militar: Considerações sobre a Justiça Militar Brasileira*, p. 66.

¹⁸ BRASIL. Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, de 3 jun. 1969.

disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Isso torna indubitoso que os policiais militares submetem-se a uma Justiça também militar, vez que literalmente declarados militares estaduais no texto constitucional, logo submissos às leis penais e processuais militares e à Jurisdição militar.

Esse pequeno relato sobre a existência de uma Justiça Especial que se ocupe de julgar os crimes militares, e a definição constitucional das polícias militares como sujeitas a ela, serve de base para se construir algumas considerações que servirão para definir de quem é a competência para investigar os crimes militares que a lei penal militar definiu com tais.

A regra de competência para a Justiça Militar está cristalina na Constituição Federal quanto diz que aquela se ocupa de julgar os crimes militares definidos em lei. Esta definição é que é o ponto nevrálgico para estabelecer qual matéria seria objeto de julgamento por parte das cortes militares e qual a norma processual que instruiria o julgamento, bem como a autoridade que procederia à investigação. Que lei define o que é crime militar ? Após a constituinte em que resultou promulgada a Constituição de 1988, não houve o legislador em regulamentar e definir em lei ordinária o que seria crime militar, restando recepcionado o Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que foi instituído sob a égide do regime militar, permanecendo plenamente vigente, fazendo às vezes de lei ordinária, apesar de ter sido modificado significativamente por outras normas que o atualizaram.

Igualmente como fora introduzido no ordenamento jurídico o Código Penal Militar, também nasceu para ser aplicado pela Justiça Militar um Código de Processo Penal Militar, contido no Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969, de igual sorte outorgado pelo regime militar no período de exceção democrática. Nele estão definidas as regras de procedimento e ritos processuais para instruir o feito a ser julgado nas cortes militares, conceituando-se o direito processual penal como o

“conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal militar. Regulam ainda as atividades da polícia judiciária militar”¹⁹, cuja competência é descrita no citado diploma legal, *verbis*:

Art. 8º - Compete à polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e, sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da justiça militar e aos membros do Ministério Público, as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela justiça militar; d) representar às autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da justiça militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste código, nesse sentido; f) solicitar as autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam ao seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.²⁰ [grifo nosso]

Ambas legislações, tanto o CPM como o CPPM, são normas que contêm disposições que se aplicam umas em tempo de paz e outras em tempo de guerra, vez que há diferenças nas penas e procedimentos quando julgados em tempo de guerra, sendo que a própria Constituição Federal cuidou de manter alguns dispositivos da legislação militar em tempo de guerra, como a pena de morte²¹, que é excetuada da vedação contida no artigo 5º, XLVII, “a”, contudo o objeto desse estudo limita-se aos tempos de paz.

Aplicam-se as disposições do CPPM às Justiças Militares Estaduais, a teor do disposto na lei processual militar, CPPM, *verbis*:

¹⁹ ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. vol. 1 (Artigos 1º ao 169), p. 19.

²⁰ BRASIL, Decreto-lei nº. 1002, Código de Processo Penal Militar. Os ministros da marinha-deguerra, do exército e da aeronáutica militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional 16, de 14.10.1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº. 5, de 13.12.1968, decretam: In: Diário Oficial da União, de 21 out. 1969.

²¹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar, 2007.

Art. 6º - Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

4.1 - Do inquérito policial militar e da autoridade policial militar

O inquérito policial militar está regularmente previsto na legislação castrense, a saber, nos arts. 9º ao 28 do Código de Processo Penal Militar. Sua definição está delineada na redação do art. 9º, caput, que assim dispõe:

Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

A redação do CPPM define textualmente o conceito e a finalidade do IPM, do qual se pode ainda dizer que tem por objetivo apurar a autoria e a materialidade de um ilícito militar para que o titular da ação penal pública tenha os elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou o arquivamento, para o qual diz ser legitimado somente o Ministério Público Militar. A teor do disposto no art. 29, CPPM a ação penal a ser processada no foro militar é pública²².

No meio militar, tem-se por princípios basilares a hierarquia e disciplina, tendo-se sempre por pressuposto ser autoridade máxima de um órgão policial militar o servidor que detém o posto de maior graduação na escala hierárquica (diz-se o de maior antiguidade). A esse servidor é que incumbe o exercício da polícia judiciária militar, restrita ao seu posto de comando, seja de uma corporação como um todo, um órgão de direção ou comando regional, seja do comando de uma Unidade ou de uma fração destacada desta. Pode ainda o comandante de escalão superior avocar

²² ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar, 2007.

as providências de polícia judiciária militar daqueles servidores que lhe estiverem subordinados.

É o comandante de uma unidade militar, não importando a sua abrangência territorial ou escalonamento (ou seja, se um batalhão, companhia ou pelotão destacados, conforme previsão do art. 7º do CPPM e incisos), a autoridade policial militar a quem cabe o exercício da função de polícia judiciária militar ao tomar conhecimento da prática de um ilícito. Este exercício se dá através da instauração de um IPM que se inicia pela expedição de portaria que nomeia e delega a um oficial de seu comando o procedimento, apurando a autoria e materialidade do delito, ressalvando-se que o oficial deve ser de grau hierárquico superior ao do investigado, em atendimento ao princípio da hierarquia.

A nova disciplina constitucional introduzida com a Carta de 88 estabeleceu um feixe de princípios que fizeram com que o inquérito policial militar a eles se subjugasse. Logo, não podem os encarregados de IPM negarem aos investigados assistência de advogado constituído, face à previsão constitucional da indispensabilidade de advogado e de sua essencialidade à administração da Justiça (art. 129 da Constituição Federal), bem como o seu livre acesso aos autos no melhor interesse de seu constituinte, além de conversar com ele reservadamente, se estiver preso, forte em previsão legal do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94²³. Vedada, portanto, a incomunicabilidade do preso, previsão do CPPM que está tacitamente revogada frente ao texto constitucional, bem como quaisquer outras previsões do texto que infirmem a aplicação de garantias individuais previstas na Constituição Federal²⁴, como as de calar diante das perguntas, de não se auto-incriminar e outros direitos consolidados a todo cidadão em face do poder estatal.

²³ ASSIS, Jorge César de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 1. ed. (ano 2001), 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 54.

²⁴ *Idem*, p. 55.

O respeito às garantias fundamentais do investigado impõe que o IPM transcorra sempre de modo a causar gravame mínimo possível aos direitos do investigado, mantida, contudo, a natureza jurídica do IPM, que é administrativa, e seu caráter inquisitório, embora procedido sob fiscalização das partes, dentro de regras bem definidas, a fim de que se possibilite ao curso do conseqüente processo penal a plena produção de provas lastreadas nos princípios do contraditório e da ampla defesa.²⁵

A Lei 9299/96, promoveu importante mudança na redação da lei penal militar, ao alterar a redação do art. 9º do CPM, introduzindo, além de alterações nas alíneas, o parágrafo único que estabelece o seguinte: *“Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são de competência da justiça comum.”*

Aí reside o grave problema que está a ensejar interpretação por parte da autoridade policial comum, em especial os delegados de polícia estaduais, que se viram contemplados neste dispositivo como habilitados a ingressarem na seara do direito processual penal militar e procederem à investigação sobre crimes contra a vida ocorridos em suas respectivas áreas de circunscrição territorial e perpetrados por policiais militares contra civil. Acontece que tal alteração legal deslocou apenas a competência do julgamento de tais crimes para o foro da Justiça comum, os quais, anteriormente, eram julgados pela Justiça Militar, por serem tipificados na lei penal militar os crimes de homicídio (art. 205 do CPM).

Neste sentido, doutrina contida no magistério de Célio Lobão diz nestes termos:

A lei n.º 9299/96 não retirou os crimes dolosos contra a vida da categoria de crime militar, como conseqüência não podem ser julgados pela Justiça comum, sem violação da Lei Fundamental. Se não houvesse o açodamento de fazer-se uma lei para dar satisfação

²⁵ COSTA, Rafael Monteiro. O Inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço.

às ONGs internacionais, para satisfazer interesses eleitoreiros, a redação do parágrafo único seria outra: “Não se consideram militares, os crimes dolosos contra a vida, cometidos nas circunstâncias das alíneas b, c, e d, do inciso II”. Nessa hipótese, a lei declara (e pode fazê-lo) que estes deixam de ser militares.²⁶

Vai ainda mais longe ao afirmar que:

O parágrafo único do art. 9º, de conteúdo processual penal militar, ao proclamar, na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil, evidentemente violentou as normas expressas nos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição. Inconstitucionalidade cristalina [...] que os Tribunais se recusam a reconhecer. Recapitulemos para que não reste dúvida: a) A Constituição enuncia que compete à Justiça Militar federal e estadual julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124 e art.125,§ 4º); b) os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, por militar, em local sob a administração militar, ou em serviço é crime militar [sic]; c) a lei ordinária não pode suprimir a competência da Justiça Militar para processar e julgar os delitos militares definidos em lei, inclusive os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, nas circunstâncias expressas nas alíneas b e a do inciso II, do art. 9º.²⁷

Também Jorge César de Assis²⁸ assentava que a citada Lei padecia de inconstitucionalidade, fazendo coro contra a alteração por via ordinária quando, na sua ótica, deveria se dar pelo processo de emenda à Constituição. Essa inconformidade dos doutrinadores com o vício formal na alteração do art. 9º do CPM parece ter sido parcialmente superada com a promulgação da EC n.º 45, a qual constitucionalizou a competência do Tribunal do Júri nos julgamentos dos crimes em comento, solucionando “*imperfeição existente em nosso sistema jurídico*”, que estabeleceu expressamente no texto constitucional, reserva à competência do Tribunal do Júri, para o julgamento dos processos envolvendo os militares estaduais que tenham cometido crimes contra a vida, se a vítima de tais crimes for civil.²⁹

²⁶ LOBÃO, Célio. Direito militar. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2006, p. 131.

²⁷ LOBÃO, Célio. Direito militar, p. 131.

²⁸ ASSIS, Jorge César de. Comentários ao código penal militar: Parte geral. vol. 1. 4ª ed. Curitiba: Juruá. 2003, p 313.

²⁹ ÁLVARES, Pércio Brasil. A justiça militar estadual na reforma do Poder Judiciário. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. n.º. 60. p 61. jan/dez. 2006.

Após a promulgação da EC n.º 45, assim disse Jorge César de Assis:

[...] sempre tivemos que a Lei era inconstitucional [...] e ofendia princípios contidos na Lei Maior. A toda evidência sempre existiu a possibilidade de alterar a competência da Justiça Militar. O instrumento hábil para tal alteração é a chamada Emenda à Constituição [...]. Por fim, a EC 45, de 08.12.2004, culminou por alterar a competência da Justiça Militar Estadual (e somente em relação a ela), ressalvando que os crimes dolosos contra a vida, praticados por policial militar estaduais e, do Distrito Federal, quando a vítima for civil, serão de competência do Tribunal do Júri.³⁰

Pacificado, pelo menos em parte, a questão da constitucionalidade da Lei 9299/96, o legislador definitivamente plasmou a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado pelo miliciano, traçando exceção límpida ao juiz natural para tal delito.³¹

Apenas a competência para o processo e julgamento foi deslocada, sem que tenha havido qualquer alteração na atribuição de investigar, a qual permanece ocorrendo por intermédio de uma investigação policial militar³², por expressa disposição legal do § 2º do art. 82 do CPPM, alteração procedida pela mesma malsinada Lei 9299/96:

Art. 82 – O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos em tempo de paz: I - [...]. § 1º [...]. § 2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. [grifo nosso]

Vê-se que a síntese da vontade democrática expressa pelo legislador, como se espera em um Estado Democrático de Direito, em que as leis são discutidas, votadas e aprovadas ou rejeitadas, foi exercida no sentido de manter a investigação

³⁰ ASSIS, _____. *Idem*, p. 146.

³¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. *Apontamentos de direito militar: vol. 1 (Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 152.

³² LOBÃO, Célio. *Direito militar*, p. 131.

em sede de inquérito policial militar, em que pese ter passado a competência para julgar o crime doloso contra a vida de civil ao foro comum.

À luz do disposto no art. 8º, combinado com o art. 9º, do CPPM, a autoridade policial militar está compulsada a instaurar o IPM; caso contrário, negaria cumprimento à lei que assim o determina. Deste modo, quedam-se inoportunas e, para ficar no mínimo, despropositadas as tentativas reiteradas – algumas com êxito, é bem verdade – de autoridades policiais comuns em levar a efeito investigações sobre crimes praticados por policiais militares contra civil, revelando menosprezo de uma instituição por outra e às suas autoridades militares, as quais estão legalmente instituídas para investigar em sede de IPM e vêem-se constrangidas por delegados de polícia que tentam submeter à dupla investigação fatos que já estão sob a investigação militar.

Assim sendo, muitos conflitos têm sido gerados entre autoridades policiais militares e delegados de polícia pela disputa sobre quem investiga os policiais militares e os crimes por eles perpetrados no exercício de suas funções, fazendo com que a autoridade policial militar tenha que, no exercício legítimo de suas atribuições legais, muitas vezes, informar ao delegado de polícia a condição de estar impossibilitada de proceder ao envio de armas e outros elementos materiais envolvidos no delito, bem como a apresentação de servidores para oitivas e diligências, não por menoscabar a atividade do delegado de polícia ou qualquer outro sentimento pessoal menor, mas por estrito cumprimento da lei processual castrense, que determina a imediata investigação em sede de IPM.

A respeito do conflito de competência, que na verdade se mostra como pura usurpação de função na apuração de crime militar, como também usurpação de competência exclusiva do poder legislativo para alterar qualquer dispositivo no Código de Processo Penal Militar, se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça Militar Estadual de São Paulo:

Por unanimidade de votos, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Resolução nº 110/2010 SSP/SP, editada pelo Secretário de Segurança Pública. Na referida resolução, o Chefe das Polícias determinava que, nos crimes dolosos contra a vida praticados por PMs contra civis em qualquer situação – durante serviço (resistência seguida de morte) ou não, os autores deveriam ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de polícia judiciária, nos termos da legislação em vigor (art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar e art. 10, § 3º c/c art. 82 do Código de Processo Penal Militar).

Uma vez suscitada a inconstitucionalidade da ordem, o TJM/SP decidiu que é de competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar a condução da investigação de tais delitos, sustentando que o Secretário de Segurança Pública usurpou competência legislativa para alterar o predisposto no Código de Processo Penal Militar, produzindo norma contra a lei e extrapolando os limites impostos pela natureza dos atos meramente executórios, emanados pelo Poder Executivo.

Antecedendo à sessão de julgamento, nos termos do §3º, do art. 482, do Código de Processo Civil, o Relator deferiu pleito de sustentação oral, apresentado verbalmente em Plenário pelo advogado João Carlos Campanini, sócio-administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados.

De acordo com o Relator, Juiz Paulo Adib Casseb, havendo crime militar, nos moldes do art. 9º, do CPM, torna-se inafastável a previsão do §4º, do art. 144, da Constituição, que confere à polícia judiciária militar, com exclusividade, a investigação delitiva. “A subtração dessa atribuição, da seara policial militar, mediante ato normativo infraconstitucional, intenta grosseira e frontal agressão ao Ordenamento Supremo”.

Com essa decisão, a Polícia Civil não mais poderá investigar as chamadas “Resistências Seguidas de Morte” quando partes Policiais Militares e civis infratores da lei. Na mesma toada, a decisão emanada pelo Governador do Estado que culminou na Resolução nº SSP 45/2011, que objetiva destinar ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) todas as investigações oriundas das ocorrências envolvendo morte com partes policiais militares em serviço é natimorta. [grifo nosso]

Importante ainda acrescentar que as polícias civis do Brasil usurpam essa função de polícia judiciária das Polícias Militares por uma interpretação errônea, do Art 125 § 4º da CF "Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os militares

dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil,...", assim são misturados os conceitos de PROCESSO e PROCEDIMENTO.

O crime doloso contra a vida praticado por militar estadual que preencha os requisitos do Art 9º do CPM continua sendo crime militar, contudo a ação judicial seguirá o rito do Tribunal do Júri, como é feito nos casos de crime comum. Esse processo, o "Tribunal do Júri" não afeta o que o precede, ou seja, o procedimento apuratório, que no caso é um competente inquérito policial militar.

Cabe ao acusado policial militar, para que não responda a dois inquéritos pelo mesmo fato, impetração de habeas corpus trancativo, por constrangimento desnecessário e ausência de competência do delegado de polícia civil. E para os que acham a medida "corporativista" é bom lembrar que o Ministério Público é também destinatário dos IPMs concluídos, exercendo seu atributo de fiscal da lei e tendo competência para requisitar o cumprimento de diligências quantas vezes achar necessário.

Sobre a conveniência de o inquérito policial militar ser dirigido e executado por oficial de polícia militar, com base na observação dos vários julgamentos que se desenvolvem na Justiça Militar estadual, pode-se dizer que é um fator positivo para a sociedade que assim continue sendo feito, uma vez que em não sendo os delitos investigados pela autoridade policial comum, sobram-lhe mais tempo e recursos para proceder àqueles feitos que jazem parados em escaninhos e prateleiras, oriundos de milhares de registros policiais dos quais não se tem a autoria conhecida nem elementos para que se possa iniciar a persecução criminal, e o pouco do que ainda apresentam como crime elucidado é aquilo que a polícia militar "leva pronto", ou seja, vítima, autor do fato, réu furtivo e objetos relacionados ao cometimento do crime, sendo lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante e considerado como "investigado" para fins de produtividade.

Convém, nesta quadra, citar que a lógica de reservar os fatos tidos como crimes militares para serem apurados pelo aparelho de polícia judiciária militar existente nas corporações é um fator de atendimento ao princípio expresso no art. 37 de nossa Constituição Federal, qual seja, o da eficiência, assim como o princípio da economicidade, ambos apontando para uma utilização racional dos recursos humanos e materiais com o fito de alcançar um melhor resultado com menos custos para a Administração Pública.

Inconveniente se mostra desperdiçar recursos de que não se dispõe em abundância nas delegacias de polícia, insuficientes até para dar conta da demanda da criminalidade comum, sendo desvantajoso utilizá-los em inquéritos envolvendo crimes militares, cuja autoria, na grande maioria dos casos, é sumariamente conhecida, ou quando muito, do universo a ser investigado muito pequeno, pois o policial militar que se envolve em um crime de homicídio em serviço é o primeiro interessado a colaborar com a investigação do delito, não tendo, como regra, interesse algum e elidir a investigação, pois as conseqüências diretamente o atingem no que lhes é mais fundamental: o seu trabalho, principal fonte de seu sustento. Os casos em que a autoria é genérica, difusa ou desconhecida também são de fácil elucidação em curto espaço de tempo, pois o universo resume-se ao efetivo de policiais que são identificáveis e trabalham, normalmente, nos mesmos horários e locais.

Cumprir dizer que os oficiais que são encarregados de proceder ao IPM, por delegação de seus comandantes, a despeito de serem contestados quanto à sua capacidade técnica para tanto, por não terem formação técnica jurídica, desenvolvem a atividade a contento, muito pelo fato de que os procedimentos são descritos no CPPM, deles não se podendo afastar, mas apenas executá-los, o que não requer grande conhecimento jurídico nem interpretação alguma de norma, apenas cumprimento. Tem-se então a dizer que não assiste razão aos detratores da capacidade dos policiais militares. Há de se convir que os militares das Forças

Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) tecnicamente estão bem mais afastados de uma formação jurídica estrita, pela natureza de sua formação, que é voltada para a guerra e defesa territorial (diferentemente dos policiais militares que são formados para o combate ao crime e defesa da sociedade) não havendo, contudo, questionamento conhecido de sua competência para procederem ao IPM da mesma forma como vislumbrado na esfera estadual.

Cabe ressaltar, que grande parte dos Estados brasileiros, já adotam como requisito para ingresso no curso de formação de oficiais, das academias de polícias militares, a graduação em direito, tendo a Academia de Polícia Militar Dom João VI, da Polícia Militar do Rio de Janeiro, adotado o referido curso superior como requisito ao ingresso ao quadro de oficiais, através do decreto estadual nº 45906 de 08 de fevereiro de 2017³³, *in verbis*.

DECRETO Nº 45.906 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017

CONSIDERANDO:

- que a carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser desempenhada por cidadãos capacitados, treinados e especializados para o desempenho eficiente de suas funções dentro da Corporação, sempre buscando uma melhor prestação do serviço público;
- que os Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar exercem, por força de art. 122, inciso II, combinado com o art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a função de juizes militares, quando compõem os Conselhos de Justiça, julgando militares estaduais que cometem crimes militares, o que exige conhecimento técnico específico na área do direito;
- que os §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os arts. 7º e 8º, prevêem a atribuição constitucional para exercer as atividades de polícia judiciária militar, presidindo inquéritos policiais militares, auxiliando o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como atuando em flagrante aquele que for encontrado cometendo crimes castrenses;
- que os arts. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar prevêem, nas Polícias Militares, que as funções de polícia judiciária militar serão exercidas por seus Oficiais; e

³³ Estado do Rio de Janeiro. Decreto Estadual 45.906 de 08 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma superior em direito para ingresso na carreira de Oficial PM (QOPM) via Academia de Polícia Militar Dom João VI.

- que o ingresso de bacharéis em Direito no Oficialato da Corporação possibilitará um salto de qualidade nas diversas atividades precípuas desenvolvidas no desempenho do Comando, Chefia e Direção nas Organizações Policiais Militares,

DECRETA:

Art. 1º - Alterar o artigo 18 do Anexo ao Decreto nº 42.307, de 22 de fevereiro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 18 - Para o ingresso na Academia de Polícia Militar Dom João VI, o candidato, aprovado em concurso público, deverá preencher as seguintes condições:

VII - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

Hoje, oficiais que ingressaram na corporação sem tal requisito, acabam naturalmente cursando a graduação jurídica após a formação do oficialato militar, que já possui em seu currículo uma extensa grade jurídica, podendo-se afirmar que 90% dos oficiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro, já possuem ou cursam o bacharelado em direito, em virtude da constante necessidade de atuação como juiz militar junto a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro – AJMERJ, encarregados de inquéritos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, estando assim os oficiais policiais militares operando o direito, em especial o militar, no seu dia a dia.

Destaca-se ainda que a formação acadêmica do oficial militar é de carga horária extensa, de nível superior e conta com um currículo que nada fica a dever aos bons cursos de Direito de que se tem conhecimento, logo capacitando o oficial, por mais novo e inexperiente que seja, a exercer com sucesso o mister de polícia judiciária militar. Ademais, não se tem notícia de que, no curso de ação penal, algum policial militar, sendo réu, tenha, por seus defensores, logrado êxito em levantar a nulidade do IPM pela ilegitimidade ou incompetência do encarregado. Se há inquéritos policiais militares mal feitos que não se prestam à propositura de ações

penais, tendo o titular do parquet que propor o arquivamento ou devolução para novas diligências, de igual sorte há inquéritos policiais comuns que têm o mesmo curso, não havendo vantagem alguma da substituição de um pelo outro.

De outra banda, todas as diligências, perícias técnicas, laudos e provas que se cuidam de juntar aos autos de um IPM podem ser solicitados dentro da própria Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, já que possui delegacias de polícia judiciária militar, centro de criminalística com peritos militares e um hospital central capaz de realizar a parte médica legal, estando assim aptos a realizar e encaminhar a qualquer autoridade policial militar encarregada de feito investigatório, em qualquer lugar do Estado, exames que forem demandados a prestar, prescindindo o encarregado da intermediação de qualquer outra autoridade se necessário for conforme o disposto no art. 321 do CPPM, que diz:

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados. [grifo nosso]

Pode, ainda, fazer quesitos, acareações, reconstituições, nomear peritos para proceder a avaliações, solicitar e realizar oitivas e tudo o mais pertinente à constituição de indícios que apontem a existência do ilícito e a sua autoria.

Aproveito ao final desse capítulo, para destacar que existe atualmente um projeto de lei nº 2014/2003³⁴, que tramita no Congresso Nacional, já próximo de votação com o objetivo de alterar e conseqüentemente ampliar o rol de crimes a serem investigados em sede de inquérito policial militar, dizendo o mesmo que crimes previstos na legislação penal comum quando preenchidos os requisitos do Art. 9 do CPM também seriam investigados pela autoridade de polícia judiciária

³⁴ Projeto de Lei nº 2014/2003 em tramitação no congresso nacional. Dispõe sobre alteração no CPM e CPPM para que crimes previstos na legislação penal comum praticado por militares sejam apurados através de inquérito policial militar.

militar o que geraria um aumento considerado de inquéritos para serem remetidos à justiça comum ou a justiça militar conforme o caso, *in verbis*.

PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 2014/2003

Altera os Decretos-Lei nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil, serão de competência do Tribunal do Júri.”(NR)

Art. 2º A alínea c do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

c) em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público.(NR)”

Art. 3º O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um § 2º passando a § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz.....

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, na forma do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri.(NR)”

5 ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À CRIAÇÃO DO TJMRJ

Como argumentos utilizados contra a Justiça Militar, apela-se para as questões da parcialidade de seus julgadores, os quais fariam parte da estrutura cujos membros vão julgar, da economia e eficiência, ao que alegam se tratar de estrutura similar à existente para os cidadãos comuns e seria um dispêndio desnecessário tal estrutura.

Aqui, verificar-se-á a importância desse órgão existir, ser reestruturado e, ainda mais, ser autônomo, iniciando com o tratamento de casos enfrentados pelas corporações militares fluminenses recentemente, e visando mostrar outros pontos de vista para os argumentos apresentados.

5.1 - Exemplos de problemas disciplinares e criminais nos últimos anos e os julgamentos dados a eles

Na história recente do estado do Rio de Janeiro, por diversas vezes suas instituições governamentais, marcadamente as de Segurança Pública militares, estiveram em foco no noticiário tanto regional quanto nacional, em matérias que destacaram desvio de conduta de seus membros, sejam em relação a sua disciplina, ou ao cometimento de infrações de responsabilidade justiça criminal comum ou militar.

Entre os casos marcantes nos últimos anos, o mais recente foi o de policiais militares que tentaram organizar o bloqueio nas entradas dos quartéis, utilizando-se de suas esposas, já que essas não poderiam ser punidas criminalmente na esfera militar tampouco disciplinarmente. Outro caso emblemático botou frente a frente a opinião pública fluminense e seu governador. Trata-se das manifestações promovidas por militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar que, ao reivindicarem

melhorias salariais, tiveram prisão administrativa e criminal militar decretada pelo governador e ratificada pela juíza titular da Auditoria de Justiça Militar estadual, que alegou que havia descumprimento de missão, deserção e recusa à obediência (insubordinação), e depredação do patrimônio público, após a invasão, por parte dos militares, do Quartel Central do CBMERJ, sede de seu Comando Geral.

Assim justificou a magistrada, doutora Ana Paula Barros, em sua decisão:

A prisão se dá pelo incitamento à prática de crimes militares e exposição da população carioca e fluminense até mesmo a risco de morte, e não pelo simples fato da greve em si, e muito menos pelo fato de lutarem por melhores condições de trabalho e salários.³⁵

No desenrolar dos fatos, muito se discutiu sobre a necessidade da manutenção da ordem militar, tanto nos quadros da Polícia Militar quanto no do Corpo de Bombeiros Militar, ao que alguns comentaristas, como Bicudo e Testa³⁶ alegaram que as missões desempenhadas por ambas as instituições não seriam de natureza militar, e que a manutenção desse status somente faria sentido se houvesse necessidade de empenhar seus efetivos como reserva do Exército em caso de guerra. Os mesmos alegaram que, como essa possibilidade se torna cada dia mais remota, não haveria tal necessidade.

Cretella Júnior sobre esse mister assevera que não tem...

[...] sentido que o militar, pertencente a uma organização fundada, por excelência, em rígida hierarquia, tivesse direito de filiar-se a sindicatos que, em nome do filiado, investissem contra entidade que tem por objetivo a defesa da ordem pública.³⁷

³⁵ JUÍZA. Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-13/juiza-decreta-prisao-preventiva-cinco-bombeiros-lideres-greve>. Acesso em: maio 2017.

³⁶ O GLOBO. Especialistas defendem desmilitarização dos bombeiros. 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2011/06/18/especialistas-defendem-desmilitarizacao-dos-bombeiros-924720354.asp#ixzz1Ye2SGxgV>. Acesso em: maio. 2017.

³⁷ Cretella Júnior (1996, apud, GOUVEIA, 2009, p.1)

E acrescenta, ainda, que “hierarquia militar e sindicato de militares são idéias absolutamente inconciliáveis, porque antiéticas”. Deve se levar em consideração, também, que a própria Constituição, em seu artigo 142 § 3º IV, veda a sindicalização e a greve de militares, entendendo que tal atitude pode ensejar repercussões negativas na sociedade.

Entretanto, outro aspecto que se apresenta é que tais medidas relativas à criminalização da conduta dos militares, e o impedimento que os mesmos abandonassem seus postos de serviço ou mesmo entrassem em greve, é o fato de não serem civis, já que a Constituição veda aos militares a sindicalização e a greve.

Por fim, após a prisão de mais de quatrocentos bombeiros militares, bem como o intenso desgaste político causado – o Corpo de Bombeiros é uma das instituições com mais credibilidade junto à população. A Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro concedeu anistia administrativa, e o Congresso Nacional votou a anistia criminal para todos os envolvidos, conforme Projeto de Lei do Senado Federal de nº 325/2011, que foi aprovado em 11 de agosto de 2011, em cujos artigos 1º e 2º leem-se, *in verbis*:

Art. 1º É concedida anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de junho e a publicação desta Lei.

Ainda em se tratando da questão da Justiça Militar, verifica-se que a ordem de prisão foi dada pela autoridade máxima daqueles militares dentro do âmbito estadual, quer seja o governador. Entretanto, tal ordem foi confirmada por uma magistrada, a qual, pela sua origem civil, nunca teve qualquer relação direta com as instituições castrenses estaduais, ainda que a mesma seja amparada, em suas decisões, no colegiado formado por oficiais superiores de ambas as corporações.

Suas ordens, ainda, foram revogadas com a concessão de habeas corpus por desembargador do Tribunal de Justiça, que entendeu ser desnecessária tal prisão, haja vista que aqueles homens e mulheres não traziam risco à instrução processual, bem como tinham não só lugar conhecido de moradia e trabalho, bem como possuíam credibilidade o suficiente para que suas ações não fossem tachadas de criminosas. Em se tratando de tal discrepância, afirmava o ministro Moreira Alves que:

o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer as idiosincrasias da carreira das armas, não estando em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.³⁸

Ponderou ainda o ministro Almeida Batista que:

a questão da competência técnica dos membros dos tribunais castrenses encontra fácil resposta na composição dos Tribunais e dos Conselhos de Justiça [...]. O senso de justiça não pertence somente aos bacharéis em Direito; ele é inerente ao ser humano [...].³⁹

Outro ponto a se observar é que, por não possuir uma estrutura para dar pronta resposta a um movimento de tal magnitude, teve a lavratura dos autos de prisão em flagrante sido confeccionada na Corregedoria Interna da Polícia Militar, o que causou novo desgaste devido às condições em que foram alojados os militares, já que aquela unidade militar não possuía condições mínimas para recebê-los, os quais, após a prisão, ainda não puderam ser acautelados nas unidades prisionais de ambas as instituições devido à possibilidade de superlotação de suas carceragens.

Também em relação aos crimes e infrações disciplinares cometidos por forças militares estaduais, com a participação de membros de outros órgãos de segurança e de civis, cabe ressaltar o crescimento de grupos paramilitares conhecidos como

³⁸ 1997, apud Zaverucha; Melo Filho, 1999, p.44.

³⁹ s.d, apud Zaverucha; Melo Filho, 1999, p. 47.

“milícias”, numa deturpação do termo, que até então servia para designar as forças militares de 2ª linha formadas por cidadãos para a defesa de seu país.

Estes grupos, cujo crescimento se deu de forma acentuada nos últimos anos, nasceram, em princípio, para a “defesa” de certas comunidades carentes, as quais eram assoladas por criminosos comuns, via de regra, traficantes de entorpecentes. Membros das forças supracitadas, muitas das vezes moradores dessas localidades, se uniram e começaram um processo de expulsão desses elementos, normalmente com o uso da força e de ameaças, obtendo êxito, onde não haviam conseguido por meio de operações estritamente legais.

Tal situação foi alvo de defesa de políticos fluminenses, que vislumbravam obter votos naquelas regiões anteriormente controladas por marginais da lei, e que os im-pedia de atuar quando das eleições, obrigando suas população à eleger candidatos que estivessem em acordo com eles, conforme relatório da Anistia Internacional asseverando que:

Os primeiros relatórios sobre essa expansão recente e repentina descreviam as milícias como uma forma de segurança alternativa, que oferecia às comunidades a oportunidade de se livrar da dominação das facções do tráfico, garantindo sua segurança. No início, algumas pessoas das comunidades, comentaristas dos meios de co-municação, políticos e até o prefeito da cidade deram seu apoio aos grupos de milícias.⁴⁰

Porém, com o passar dos anos, tais comunidades tiveram o controle social e político transferidos para, e tão somente, tais “milicianos” que passaram a cobrar da população pelo oferecimento da “segurança” que não era fornecida pelo Estado.

Com a eleição de seus próprios representantes em meio à classe política, e o confronto de interesses com os já estabelecidos, ocorre o rompimento. As “milícias” passam, então, a serem vistas como um problema grave na sociedade, com a

⁴⁰ Brasil. Relatório Anistia Internacional, 2007, p. 23.

imputação de diversos crimes aos seus membros, os quais, continuamente, são excluídos das fileiras das corporações e condenados judicialmente.

5.2 - Aspectos salariais e o aumento do efetivo como fatores de indisciplina e de cometimento de crimes

Em relação aos aspectos salariais, a tropa fluminense é a mais mal remunerada de todo o país, fato esse comprovado em rápida pesquisa, com oficiais de outros Estados. Tal aspecto é conhecido de longa data, sendo que nos últimos anos, não só isso tem influenciado no comportamento disciplinar dos militares estaduais como também serviu de amparo para ampliação dos efetivos, tendo somente a Polícia Militar hoje mais de 45000 (quarenta e cinco mil) militares na ativa. O Corpo de Bombeiros Militar, também sob a mesma ordenação jurídica e administrativa, possui aproximadamente 15000 (quinze mil) homens.

Tais números tendem a se ampliar, por determinação do governo local, amparado por recentes leis de fixação de efetivo, que preveem a existência de, aproximadamente, 60000 (sessenta mil) homens até o ano de 2018, só na PMERJ, com vistas à ampliação do projeto de polícia pacificadora (UPPs), e a necessidade de efetivo em todas as unidades da capital e baixada, além de 18000 (dezoito mil) homens no CBMERJ, como nota-se nas Leis nº 5467, de 08 de junho de 2009, e nº 3.804 de 04 de abril de 2002, *in verbis*, carreadas abaixo:

Lei 5467/09 – FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALTERA A LEI Nº 1396, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1396, de 8 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro é fixado em 60.484 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro) Policiais Militares, consoante o disposto no Anexo a esta Lei”.

Lei 3804/02 – FIXA O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro é fixado em 18.125 (dezoito mil, cento e vinte e cinco) Bombeiros Militares.

O coronel da reserva da Polícia Militar de São Paulo, Silva Filho, dá seu ponto de vista sobre a intenção do governo fluminense:

Existem alguns problemas na equação dos novos efetivos da PM carioca (sic), hoje com cerca de 40 mil policiais. Primeiro como formar bem 20 mil novos policiais, além de outros cinco mil que terão se aposentado nesse curtíssimo tempo de cinco anos? Não há condições para vencer esse desafio, sem comprometer seriamente o quadro de recursos policiais com integrantes de baixa qualidade. Prudentemente a PM paulista passou a formar seus policiais de base – soldados policiais – em dois anos numa academia com certificação ISO 9001.

Há um coeficiente que tem se mostrado o limite da prudência em recrutamento e preparação de policiais: 5% do efetivo total é aproximadamente o limite que uma estrutura policial consegue preparar por ano com a qualidade básica necessária. No caso do Rio de Janeiro essa referência seria de dois mil ou, chegando ao limite da imprudência, três mil novos policiais ao ano, consolidando-se o efetivo total em pelo menos oito ou nove anos (2019 ou 2020).⁴¹

Em relação à questão disciplinar, emenda o articulista (Op. Cit.):

Curioso também o fato de estarem fixadas 8.506 vagas para graduados (subtenentes, 1º, 2º e 3º sargentos), mas existirem quase 12 mil graduados (em março de 2011 eram 11.357). A PM carioca (sic) tem o péssimo sistema de promover automaticamente o soldado a sargento, sem fazer concurso e seleção dos mais aptos para esse im-portantíssimo cargo de supervisão do policiamento. Ou seja, sem quadros de supervisão qualificados (sargentos e tenentes), com número excessivo de policiais em alta hierarquia prematuramente distanciados do comando operacional o gigantesco efetivo terá precário controle, criando condições para desvios funcionais já potencializados pela má formação. O custo institucional será altíssimo e em curto espaço de tempo.

⁴¹ O Globo. Matéria: O perigoso projeto de inchar a PM do Rio de Janeiro. Especialista em Segurança Pública CEL PM RR do Estado de São Paulo José Vicente da Silva Filho.

Apesar do contra senso, permanecem as expectativas de realização de contratações, a média de 500 novos militares por mês, somente na polícia, o que pode acarretar, não só em desequilíbrio financeiro para o pagamento destes, como também na dificuldade de se realizar o devido controle disciplinar e judicial, contudo tal ingresso no atual cenário econômico se encontra paralisado, dando oportunidade a PMERJ de estudar as consequências desse ingresso desemfreado nos últimos anos.

5.3 - A falsa idéia da Justiça “corporativista”

Toda instituição, independente de qual seja, sempre se organiza, em maior ou menor grau, na hierarquia e na disciplina, ainda que tais valores não sejam difundidos como dogmas dentro dela. Em se tratando de instituições militares, sejam as Forças Armadas, ou as Forças de Segurança Pública, sabe-se bem que estas têm isso como pilares para seu funcionamento. A idéia seguinte, num raciocínio simplista é relacionar estes parâmetros de organização com o corporativismo, prática danosa quando se fala em interesses pouco nobres, ainda mais em se tratando de Justiça.

As instituições judiciárias militares, grosso modo, têm como crítica principal um suposto favorecimento nos militares que, ao serem julgados pelas mesmas, poderiam ter quando dos seus vereditos, pois entendem aqueles que defendem sua extinção, que seria mais justa e imparcial a justiça comum, que atinge o cidadão mediano e que deveria ater-se, também, dos militares.

Tratando da questão da imparcialidade da Justiça Militar, diz Paulo Cunha:

Ao contrário do que pensam os leigos no assunto, que clamam pela extinção da Justiça Militar, esta não se constitui em privilégio para os militares que figuram como réus em processos que lá tramitam; entendem aqueles que a decisão proferida pelo Conselho de Justiça tem um cunho de corporativismo, parcial, sempre a beneficiar aqueles réus, o que, por certo, na prática não ocorre.

O real objetivo da Justiça castrense é aproximar, o máximo possível, a decisão do justo, uma vez que fica mais fácil para o Juiz Militar, através de sua visão prática da realidade miliciana, aplicar o direito penal militar, notadamente nas infrações propriamente militares, examinando as peculiaridades da vida castrense.⁴²

Cabe ressaltar que, ainda que haja juízes cujas carreiras se deram no meio militar, mesmo dentro de um Tribunal de Justiça Militar estadual, tanto em Primeira, quanto em Segunda Instância, juízes civis, os quais, via de regra, concursados naqueles órgãos sob a supervisão das seções estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil, é que são os responsáveis por relatar as decisões proferidas, afastando a possibilidade de corporativismo militar ou mesmo de eventuais erros que poderiam ser cometidos por “leigos” no assunto, em que pese a formação e o aperfeiçoamento na carreira dos oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nos estados brasileiros, serem, eminentemente jurídicas, voltadas para as peculiaridades de suas funções.

Outro ponto é a questão dos crimes dolosos contra a vida. Tal observação sempre é levantada por defensores do fim da Justiça Militar, pois estes alegam que a incidência de autos de resistência – mortes em confronto registradas pelos órgãos de segurança no embate entre agentes do Estado, sejam eles civis ou militares, e criminosos – é muito alta e que o julgamento por tais juízes se faria comprometido.

Entretanto, isso já é ponto pacífico, desde a edição da Lei 9299 de 07 de agosto de 1996, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, acrescentando neste um parágrafo único, e artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, que passaram a vigorar com as seguintes redações *in verbis*:

⁴² CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº 45. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6811/a-justica-militar-e-a-emenda-constitucional-no-45>> Acesso em: maio de 2017

CPM – PARTE GERAL
LIVRO ÚNICO – TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

CPPM – TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO – DO FORO MILITAR

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz.

Ainda em relação a tal feito, ratificou a Emenda Constitucional nº 45, *in verbis*:

Art. 125 - (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Sobre isso comentam Antonio de Barros e Rossetto na seguinte afirmativa:

Inaceitável, desse modo, a crítica sustentada sob a argumentação de que a aplicação da lei penal militar por juiz singular descaracteriza a Justiça Militar Estadual.

Notadamente porque os Conselhos de Justiça continuam com competência para processar e julgar os crimes que ofendem a disciplina e a hierarquia, os crimes contra autoridade militar, contra o dever militar e contra a Administração Militar. Esses delitos são de interesse direto da organização militar. E mais: a competência do juiz singular se reduz aos crimes em que a vítima é civil, cujo número não é expressivo, haja vista que para os crimes dolosos contra a vida de civil a competência é reservada ao Tribunal do Júri.⁴³

⁴³ DE BARRO, Marco Antônio; ROSSETTO, Enio Luiz. *Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário*. 2009. p 10. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/ww54wx.pdf>>. Acesso em: maio 2017.

Assim, restou afastada qualquer possibilidade do mal alegado corporativismo vir a incentivar práticas criminosas entre os militares, já que o julgamento destes, nos crimes de afronta ao maior bem jurídico tutelado, o patrimônio humano, quer seja a vida, permanece em mãos civis.

6 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após a exposição dos argumentos, explicação do funcionamento da Justiça castrense de nível local, e amostra de exemplos de funcionamento do Tribunal de Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul, que inicialmente foi tomado como base, além de algumas explicações sobre a competência e autoridade da polícia judiciária militar, chega-se a questão da proposição da análise sobre a criação de um tribunal congênera no estado do Rio de Janeiro.

De início, verificou-se que, em relação à legislação, há a necessidade da propositura de lei ordinária pelo Tribunal de Justiça fluminense junto a Assembléia Legislativa local, o que não foi verificado até a presente data, ainda que nenhum presidente daquele órgão tenha se demonstrado contra sua existência. Os demais atores interessados na causa da criação deste órgão recursal, quer seja o Ministério Público, quer, a Defensoria Pública, também não manifestaram quaisquer motivos para sua não existência.

Em pesquisa junto à Escola Superior de Polícia Militar, órgão de ensino de pós-graduação e especialização, responsável por ministrar o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia Militar aos oficiais daquela corporação, verificou-se, em trabalhos apresentados sobre o tema, que é recorrente a questão da dificuldade política em se tratando da aprovação do projeto, alegadamente por setores à esquerda do espectro político, que se posicionam contra a existência deste órgão, bem como defendem a desmilitarização da PMERJ e do CBMERJ.

Novamente tratando da questão funcional, em o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro propondo tal organização, seria interessante que este tomasse por

base o exemplo sul-rio-grandense. Os custos da manutenção do mesmo são ínfimos perante os orçamentos locais tanto do Poder Judiciário, como do Orçamento Geral do Estado, ainda que o mesmo mantenha quatro auditorias, sendo duas destacadas no interior gaúcho.

Em terras fluminenses, com base na organização da Polícia Militar, e de acordo com a distribuição do efetivo local, seria interessante, também, a criação de igual número de auditorias, pois se no estado sulista aquelas tratam do julgamento dos feitos de aproximadamente 28000 (vinte e oito mil) militares, no Rio de Janeiro, em breve, prevê-se que tais números atinjam, ainda em 2017, o número de cerca de 78000 (setenta e oito mil) militares⁴⁴, levando-se em conta somente os números do pessoal em atividade. Na falta de números exatos crê-se que o número de militares estaduais inativos – na reserva e reformados –, naquele momento, e que também seriam cobertos pelo TJMRJ, seria de aproximadamente mais 20000 (vinte mil).

Assim como a instância inferior já tem competência material, hoje, para o julgamento de certas causas, assim será a instância recursal, que manterá essa advinda dos órgãos que lhe serão inferiores, acrescida da competência territorial.

Tais órgãos de Primeira Instância poderiam situar-se em número de dois na capital, no edifício onde já funciona a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, e os outros dois nas cidades interioranas de Campos dos Goytacazes e Volta Redonda, levando-se em conta uma melhor distribuição geográfica e processual da Justiça Militar, que levaria em conta a distribuição das unidades da PMERJ e do CBMERJ no estado.

A instalação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar, hoje em número de oito no âmbito da PMERJ, que são os órgãos administrativos subordinados à

⁴⁴ Informação da Inspeção geral das polícias IGPM. 2016.

Corregedoria Interna da PM, responsáveis pelas investigações de crimes militares e comuns cometidos por policiais militares fluminenses, cuja competência também poderia ser estendida, mediante convênio, aos cometidos por militares do CBMERJ, para fins de maior economia na manutenção desses.

Quanto à composição do órgão de Segunda Instância, poder-se-ia manter o número de sete membros, com três juízes-coronéis vindos das fileiras da Polícia Militar, um juiz-coronel das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, todos com formação jurídica, e três Juízes de Direito da Justiça Militar, civis, concursados para o cargo e de carreira, respeitando, no caso dos militares a paridade do número de efetivos ativos com a composição da novel corte de apelação. É necessário, ainda, que haja um juiz-corregedor, o qual seria responsável pela fiscalização dos trabalhos nos órgãos de Primeira Instância dessa Corte, bem como as unidades prisionais das Instituições militares sob a sua alçada.

No caso dos civis, possibilitando a representação efetiva e justa daqueles que são conhecedores próprios da lei, após tal debate, poderia ser modificada, a fim de incluir representantes indicados pelo MPERJ e pela Ordem dos Advogados, seção Rio de Janeiro, à aprovação e nomeação do governador do estado.

Manter-se-iam, também civis, os membros do Ministério Público estadual e os Defensores Públicos, os quais atuariam com absoluta independência, não havendo necessidade de acrescentar quadros de defensores militares a nenhuma das Corporações, a menos que, em estudos posteriores, assim se entenda como salutar, devendo estes, por pensamento lógico, ingressar nesses órgãos por meio de concurso público e de títulos.

Ainda, em se seguindo os princípios da economia e da celeridade, tem-se que, seguindo o exemplo gaúcho, dificilmente o orçamento da Justiça castrense fluminense ultrapassaria mais de 1% (um por cento) do total do destinado ao Poder Judiciário, e menos do que isso em se tratando do valor global do orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

7 CONCLUSÃO

A apresentação desse estudo após esmiuçar o desenvolvimento da Justiça Militar no Brasil, mostrou que, apesar de posicionamentos contrários, justa é a defesa da manutenção e ampliação dos trabalhos da Justiça castrense, em especial no estado fluminense que, atualmente, se encontra em desconformidade com o número de feitos os quais a AJMERJ é obrigada a julgar.

A perfeita prestação jurisdicional nas soluções de demandas e litígios é condição sine qua non para a tranquilidade de qualquer segmento social e para o fortalecimento da confiança dos cidadãos, sejam eles civis sejam militares, nas instituições que representam o Estado. Conforme o brocardo “Justiça tardia, não é Justiça” a mora na prestação judicial se faz extremamente prejudicial para a solução de casos que o clamor público e a justiça demonstram ser mais premente, pois envolvem aqueles direitos que envolvem a garantia e segurança da Sociedade.

Sem dúvida alguma a demanda de trabalho atual, com a criação do Tribunal de Justiça Militar, seria racionalmente distribuída e a população do Estado do Rio de Janeiro teria uma Polícia Militar e um Corpo de Bombeiros Militar cujas condutas seriam mais condizentes com a segurança que estas instituições prestam e que espera a Sociedade. Aqueles cujo proceder se afastasse do que se espera do homem público, em vista da celeridade dos trabalhos, em pouco tempo estariam afastados do convívio social e da possibilidade de prejudicar mais indivíduos com seu errôneo proceder.

Apesar da presença de militares entre os magistrados dentro do TJMRJ, se afiguraria a manutenção do controle por parte do público civil dos trabalhos do TJMRJ, haja vista que não haveria vedação de qualquer natureza para que estes, de

acordo com a rotatividade de membros, exerceriam com frequência a presidência da Corte, mantendo-se, ainda, os outros atores do processo, quer seja o Estado quer seja o réu, representados por civis, na figura dos promotores do MPERJ e da DPERJ.

Por fim, fica evidenciado que a criação do TJMRJ, bem como a divulgação futura de seus trabalhos seria extremamente benéfica para os cidadãos fluminenses, não constituindo favor de benefício algum àqueles que dela dependerão na prestação jurisdicional, os quais, ainda, teriam seus preceitos basilares – a hierarquia e a disciplina – respeitados e incentivados, como também em nada trazendo de complicações na questão financeira do estado do Rio de Janeiro, cujas obrigações para com esse órgão de Justiça especializado seriam ínfimas, mas de grande repercussão social.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRE, Luiz; ALBERTO. A competência da Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes militares dolosos contra a vida de civil, cometidos por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro. PMERJ. Rio de Janeiro. 2017.

- ÁLVARES, Pércio Brasil. A justiça militar estadual na reforma do Poder Judiciário. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. nº. 60. p 61.

- ASSIS, Jorge César de. Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 1. ed. (ano 2001), 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 54.

- ASSIS, Jorge César de. Comentários ao código penal militar: Parte geral. vol. 1. 4ª ed. Curitiba: Juruá. 2010, p 313.

- AXT, Gunter. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul: Histórico e Competência. 2003. Projeto Memória da Justiça Militar.

- Código de Processo Penal Militar.

- Código Penal Militar.

- Constituição Federal de 1934.

- Constituição Federal de 1967.

- Constituição Federal de 1988.

- Decreto n. 88.777, DE 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

- Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936. Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Policias Militares sendo consideradas reservas do Exército.

- Supremo Tribunal Federal. Súmula nº. 297. Oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles. (Superada pelo RHC 56049-RTJ 87/47 e HC 82142-RTJ 187/670).

- BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22. 1998.

- BRICARD, Pierre. Recodification et Modernization de la Justice Militaire Française. Rev. Humanitas e Militares nº 3, pág. 67-82. Sem data.

- CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº45. 2005.

- CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. 2010.

- CIDH. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, capítulo III, A Vio-lência Policial, A Impunidade e o Foro Privativo Militar da Polícia. 2009.

- CIENFUEGOS, Sergio Cea. La Justicia Militar em Chile. Sem data.

- COSTA, Rafael Monteiro. O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço.

- COTER. Inspetoria Geral das Polícias Militares. 2016.

- DE BARRO, Marco Antônio; ROSSETTO, Enio Luiz. Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário. 2009.

- DIREITOS. Coordenado e desenvolvido por Hélio Bicudo. 2007-2011. Apresenta textos sobre direitos humanos.

- GOUVEIA, Joilson Fernandes de. Os servidores públicos militares e os vetos constitucionais. 2009.

- JUÍZA. Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-13/juiza-decreta-prisao-preventiva-cinco-bombeiros-lideres-greve>.

- LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. 2008. capítulo VIII - Órgãos da Justiça Militar federal e estadual. Juízo hierárquico.

- LOBÃO, Célio. Direito militar. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2006, p. 131.

- MELLO, Renato de; SILVEIRA, Jorge. Controversos Aspectos Históricos das Justiças Militares Estaduais. Revista Direito Militar. S.I. n. 6. julho-agosto 1997.

- NEVES, Carlos Alberto Fernandes; CARVALHO, Erasto Miranda de. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Resumo Histórico. 1988. Centro de Estudos Históricos da PMERJ.

- NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. Apontamentos de direito militar: vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Saraiva. 2005. p. 152.

- LEON, Moacir Perrone de et al. A Relevância da Justiça Militar na atividade de Polícia Ostensiva. 2001. 121f.

- O GLOBO. Especialistas defendem desmilitarização dos bombeiros. 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2011/06/18/especialistas-defendem-desmilitarizacao-dos-bombeiros-924720354.asp#ixzz1Ye2SGxgV>

- RIO DE JANEIRO (Estado). Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar, 2007.

- Lei estadual nº 3293 de 12 de novembro de 1999. Cria cargos de juiz auditor e de serventuários vinculado à auditoria militar estadual e dá outras providências.

- Projeto de Lei Nº 644/2011. Concede anistia aos militares estaduais.

- Plano Diretor da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - 2007-2010. Publicado em Aditamento ao Boletim Ostensivo da PM, em 02 de janeiro de 2007. Não disponibilizado ao público.

- RAMAYO, Raul Alberto. Estado actual de la jurisdicción o Justicia Militar argentina em tiempo de paz. Sem data.

- RIBEIRO, Marcos Oscar Ferreira; DAFLON Marco. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Aperfeiçoamentos de Oficiais – Escola Superior da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Niterói, 1995.

- RODRIGUES, J. Wash. Tropas Paulistas de Outrora. 1978. ed. do Governo do Estado de São Paulo.

- SANTANA, Luis Augusto. A justiça militar e a reforma do judiciário. 2008.

- SILVA, Ailton José da. Justiça Militar - Exemplo de Prestação Jurisdicional.

- SILVA FILHO, José Vicente. O perigoso projeto de inchar a tropa da PM do Rio. 2001.

- SOUZA, Celina. Federalismo, Desenho Constitucional e Instituições Federativas no Brasil Pós-1988. Revista de Sociologia Política. Curitiba. jun. 2005.

- ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Superior Tribunal Militar: En-tre o Autoritarismo e a Democracia. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 47, nº 4, 2004.

ABREVIATURAS

AJMERJ	Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro
CBMERJ	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
COJE Sul	Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
IGPM	Inspetoria Geral das Polícias Militares
IPM	Inquérito Policial Militar
MPERJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
OAB/RJ	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro
OAB/RS	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

TJERJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TJMRJ	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro
TJMRS	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul